



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 658, DE 2015

Altera o Código Penal para dar novo tratamento a marcos temporais que causam a prescrição da pretensão executória e a interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 112 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 112**

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

.....” (NR)

“**Art. 117**.....

I – pelo oferecimento da denúncia ou queixa;

.....

IV – pela publicação de sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, ou de qualquer decisão que, julgando recurso interposto, confirme condenação anteriormente imposta, ainda que reduza a pena aplicada;

.....

§ 3º No caso do inciso I, resta sem efeito a interrupção da prescrição se a denúncia ou queixa é rejeitada por decisão definitiva.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 117-A.** Anulado o processo, o tempo transcorrido entre o dia do ato declarado nulo e o dia da publicação da decisão que reconheceu a nulidade deve ser desconsiderado para fins de contagem do prazo prescricional.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses em que a nulidade foi declarada a pedido e no interesse da acusação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe algumas alterações na prescrição penal.

O art. 112 do Código Penal (CP) trata da prescrição da pretensão executória. Ou seja, aquela que flui em desfavor do Estado para o início de uma execução criminal respaldada em decisão condenatória definitiva. Nesse viés, não se confunde com a prescrição da pretensão punitiva, de que tratam os arts. 109 a 111, que atinge o Estado pela demora no julgamento da causa.

O inciso I do art. 112 cria uma anomalia no sistema penal. Nos moldes da lei em vigor, se um juiz de primeiro grau condena o acusado a uma determinada pena e o Ministério Público (MP) concorda com a pena, não recorrendo, ocorre o trânsito em julgado para a acusação. Mas, se o réu recorre, o trânsito em julgado não alcança a defesa. A partir daí, só haverá o trânsito em julgado definitivo quando sobrevier decisão acerca do último recurso da defesa. Pelo teor do art. 112, I, ora vigente, nessa situação, o Estado não pode executar a pena. É um incentivo para a defesa continuar a recorrer, ainda mais considerando o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de entender inviável a antecipação da execução da pena ainda não transitada em julgado em razão da aplicação do princípio da presunção de inocência. O Estado, enquanto titular do poder-dever de punir, fica nas mãos do indivíduo que já tem contra si ao menos uma condenação. Com a presente alteração, a prescrição passa a correr somente quando do trânsito em julgado para todas as partes, extirpando do sistema essa incongruência sistemática.

Propomos ainda alterar o art. 117 do CP, que trata das hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva. O inciso I do art. 117 faz com que o titular da ação penal, isto é, o MP, espere pela decisão do Poder Judiciário acerca do recebimento ou não da denúncia oferecida, para só então a prescrição ser interrompida. Se o Poder Judiciário não promove o andamento processual, todo o trabalho desenvolvido previamente pelo MP e pela Polícia na colheita de provas e formação da *opinio delicti* poderá ser inócuo tendo em vista a incidência da prescrição. Eis o motivo pelo qual se mostra adequada a substituição do termo “recebimento” por “oferecimento” da ação penal. É o marco de conclusão do trabalho investigativo, e o seu efeito direto deve ser a interrupção da prescrição.

De todo modo, há que se ressaltar que a propositura da ação penal deve, desde a exordial acusatória, atender aos ditames legais de correlação entre descrição da conduta penalmente típica e embasamento probatório mínimo, a fim de respaldar a persecução penal. Eis a razão do novo § 3º. Se o Estado-juiz rejeitar a inicial acusatória, restará sem efeito a interrupção prescricional.

A mudança proposta no inciso IV do art. 117, por sua vez, visa desestimular recursos meramente protelatórios por parte da defesa.

Por fim, como cediço, a nulidade absoluta pode ser arguida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Destarte, a inclusão do art. 117-A no CP busca evitar que a defesa postergue intencionalmente a alegação de uma nulidade absoluta previamente por ela identificada para fazê-la em momento processual que entenda conveniente, no qual a retomada do processo a partir do ato declarado nulo fulminaria a pretensão punitiva do Estado em razão da ocorrência da prescrição. Isso gera custos desnecessários para o erário e alimenta a sensação de impunidade.

Julgamos que tais alterações em muito contribuem para o aperfeiçoamento de nossa legislação penal.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)

[artigo 112](#)

[artigo 117](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)